

## **Indenização - Danos morais - Infidelidade conjugal - Diálogo eletrônico - Ausência de provas**

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por dano moral. Alegação de infidelidade conjugal. Diálogo eletrônico. Imputação de prática de ato ilícito indenizável. Ausência de comprovação. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Recurso não provido.

- A infidelidade conjugal, por si só, não é suficiente para a configuração de danos morais, não havendo nos autos provas que indiquem a intenção da ré de lesar o autor.

- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.12.013059-6/001 -  
Comarca de Muriaé - Apelante: G.M.M. - Apelada:  
E.A.R. - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - *Veiga de Oliveira* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por G.M.M. contra a r. sentença de f. 147/152, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que, nos autos da “ação ordinária de indenização por dano moral por traição conjugal”, proposta pelo apelante em desfavor de E.A.R., julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois beneficiário da justiça gratuita.

Pelas razões de f. 154/158, aduz o apelante, em síntese, que a apelada, com quem conviveu em união estável por treze anos, abandonou o lar em 08.02.2011, deixando sob a sua guarda os dois filhos menores do casal. Alega que, através de diálogo eletrônico entabulado entre a apelada e uma colega, descobriu a infidelidade conjugal da companheira, que estaria se relacionando com outros homens, tratando-se de fato público no Município [...], o que lhe causou excessivo sofrimento, angústia e constrangimento. Entende que, ao contrário do entendimento da d. Sentenciante, não se trata de prova ilícita o diálogo eletrônico trazido aos autos, visto que tinha acesso à senha da apelada. Entende que a conduta ilícita da apelada está demonstrada, nos autos, por prova documental e testemunhal. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de danos morais decorrentes do fato narrado nos autos.

Contrarrazões às f. 170/173.

É esse, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Noticiam os autos que o autor, ora apelante, ajuizou ação de indenização por danos morais em face da ré/apelada, sua ex-companheira, a qual, segundo alega, teria cometido infidelidade conjugal.

A meu ver, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Não se olvida que a vida em comum impõe certas restrições que devem ser observadas, merecendo destaque o dever de fidelidade nas relações conjugais, o qual pode, efetivamente, acarretar danos morais.

Nesse sentido, cabe transcrever lição de Pontes de Miranda:

A lei prevê, quase sempre, as consequências de toda infração dos deveres de direito de família, sejam conjugais, sejam parentais. Daí a opinião, que se alastrou, no sentido de não haver perdas e danos, ou de indenização, quando alguém faltasse aos seus deveres de Direito de Família, conjugais ou parentais. Tal opinião foi posta de lado, porque, além da infração e consequente sanção de Direito de Família, é possível haver causa suficiente para a indenização ou reparação, com fundamento noutra regra de direito civil (direito das coisas, direito das sucessões, direito das obrigações). Desde que houve o dano, e é de invocar-se alguma norma relativa à indenização por ato ilícito, no sentido lato do direito das obrigações, ou da Parte Geral, cabe ao cônjuge ou ao parente a ação correspondente (*Tratado de direito de família*, p. 76, *apud* CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade civil no direito de família*. Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. 4. ed., Editora Juruá, p. 289).

Mas a violação dos deveres conjugais não constitui, por si só, ofensa à honra e à dignidade do consorte, aptas a ensejar a obrigação de indenizar.

Sobre os danos morais, esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (*Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).

Fato é que a traição conjugal, por si só, não é suficiente para a configuração de danos morais, não havendo, nos autos, provas que indiquem a intenção da apelada de lesar o autor.

Se há grave humilhação e exposição pública do outro cônjuge ou companheiro, é cabível a pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais, o que não restou demonstrado pela prova documental correspondente ao diálogo eletrônico de f. 26/37, tampouco pela prova testemunhal.

Em diálogo eletrônico com uma colega, a apelada afirma que está deixando sua casa, porque o apelante não estaria aceitando o fim do relacionamento (f. 27).

A testemunha L.N.M. afirmou que nunca ouviu comentários de que a ré traía o autor e não sabe dizer o nome da pessoa que supostamente estava com a apelada quando da separação (f. 134); a testemunha J.B.B. disse que a ré não explicou por que estava deixando o lar; que nunca viu a apelada com outra pessoa que não o autor e não sabe quem é a pessoa que supostamente estava se relacionando com ela (f. 135); por sua vez, a testemunha J.S., ouviu dizer que a ré sairia de casa; que ouviu um

comentário de que ela ia a Brasília fazer uma prova da Polícia Federal; que a ré viajou e não voltou; que nunca tinha ouvido falar que a ré traía o marido (f. 136).

Não se mostra possível a condenação da ré/apelada em danos morais em decorrência da suposta infidelidade conjugal.

A esse respeito, colhe-se da jurisprudência:

Ação ordinária de indenização por danos morais. Prática de adultério. Reconhecimento da culpa afastada. Dano moral. A orientação da jurisprudência gaúcha é no sentido da irrelevância da aferição da culpa quando da separação judicial, uma vez que a eventual infração cometida por um dos cônjuges decorre da natural deteriorização da relação conjugal. A prática de adultério por qualquer dos cônjuges gera tão somente a dissolução da sociedade conjugal, com os seus reflexos, não gerando dano moral indenizável à parte ofendida. Apelo não provido (TJRS - Apelação Cível nº 70026555177 - Oitava Câmara Cível - Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda - Data do julgamento: 30.10.2008).

Nesse contexto, não se olvida da inevitável dor sofrida pelo autor com a ruptura da união estável mantida com a ré, mas tal fato não autoriza a indenização por danos morais.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois beneficiário da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIÂNGELA MEYER e VICENTE DE OLIVEIRA SILVA.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...